



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.04.01.019971-4/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Rogério Rocha Peres de Oliveira
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : Domingos Augusto Leite Moro e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DAS
EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA/PR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).
CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, E FUNRURAL. ISENÇÃO.

O Serviço Social da Indústria (SESI) não é empresa, mas entidade assistencial, sem fins lucrativos, amparada, por ampla isenção fiscal, nos termos da Lei nº 2.613/55. Portanto, não poderia ter sido alvo de lançamento direto de tais contribuições, o que impõe a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais, e extinção das execuções fiscais respectivas. Remessa Oficial, e Apelação da embargada, conhecidas, às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2000.

Juíza Maria Isabel Pezzi Klein
Relatora

RJ 1/15624



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.04.01.019971-4/PR

RELATORA : JUÍZA MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Rogério Rocha Peres de Oliveira
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : Domingos Augusto Leite Moro e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Serviço Social da Indústria (SESI) ajuizou embargos às execuções fiscais nºs 95.0013987-1, 95.0013998-7, 95.0013996-0, 95.13995-2, 95.0013992-8, 95.0013991-0, 95.0013988-0, movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por débitos, a título de contribuições para o INCRA, e FUNRURAL. O fundamento de sua irresignação está, no seu objetivo social, e na ampla isenção fiscal, como se fosse a própria União Federal. Mesmo porque, enquanto serviço social da indústria lida, apenas, com empresas urbanas, portanto está isenta das contribuições rurais.

Os processos foram reunidos, e todas as ações incidentais de conhecimento foram julgadas, por uma única Sentença. A referida Decisão Singular concluiu, pela procedência dos embargos, determinando a desconstituição das CDAs (certidões de dívida ativa), e, por consequência, a extinção das execuções respectivas.

A Autarquia Previdenciária apresentou recurso voluntário. Contra-Razões.

É o Relatório.

Juíza Maria Isabel Pezzi Klein
Relatora

RJ 1/15624



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.04.01.019971-4/PR

RELATORA : JUÍZA MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Rogério Rocha Peres de Oliveira
APELADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : Domingos Augusto Leite Moro e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA/PR

VOTO

Primeiro, precisamos decidir a respeito da integração do pólo ativo das execuções fiscais, ora embargadas. De fato, a exequente é a Autarquia Previdenciária, legitimada, que está, a arrecadar, e fiscalizar, as contribuições previdenciárias, entre elas, a devida a terceiros, como a contribuição para o INCRA, e o FUNRURAL. Não há, pois, necessidade de se incluir, no pólo passivo das ações incidentais de conhecimento, a outra autarquia, INCRA, destinatária, das referidas verbas. É o que se conclui da leitura do art. 94, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Passando ao mérito, observamos que o INSS ajuizou diversas execuções fiscais, contra o SESI, em virtude da inscrição, em dívida ativa, dos débitos tributários, a título de contribuição para o INCRA, e FUNRURAL, nos períodos de 10/79 a 01/88; 04/77 a 01/88; 05/84 a 01/88.

Por óbvio, não podem ser aceitas as alegações genéricas da exequente, de que o SESI teria ajuizado outras ações, com o mesmo objeto, nos idos da década de 80, o que, por si só, caracterizaria a ocorrência de litispendência, ou coisa julgada. Mesmo que, no passado, o SESI tenha se insurgido, contra tais exações, o objeto, aqui, analisado, diz respeito às execuções fiscais, em períodos determinados, contra as quais não se conforma, a ora embargante. Caberia, o que não foi feito, a prova, concreta, da ocorrência de tais fatos impeditivos, para processo e julgamento.

No mais, o mérito do discurso da apelante centra-se, na inexistência de vinculação, entre a atividade dos empregados de empresas, e o destino da receita INCRA/FUNRURAL, já que o novo Sistema Constitucional abandonou o regime mutualista, para adotar um conceito mais amplo de Seguridade Social. Ou seja, toda a sociedade deve contribuir, independentemente, de qualquer afetação à atividade do sujeito passivo. A embargante, por sua vez, diz que falta, a ela, o requisito que justificaria a cobrança das exações, afinal, o SESI, nem mesmo, é empresa. Afirma ser entidade de índole social e educacional, sem fins lucrativos,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que conta, com ampla isenção, concedida, pela Lei nº 2.613/55.

De fato, a embargante tem razão, pois, a teor do art. 195, "caput", e § 7º da CF 88, "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". No caso, a Lei nº 2.613/55. Portanto, acertada a Decisão Singular, ao considerar que o Serviço Social da Indústria (SESI), não sendo empresa industrial, rural, ou assemelhada, e, sim, uma entidade assistencial, sem fins lucrativos, goza, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, de ampla isenção, não estando obrigada ao recolhimento das contribuições para o INCRAL e FUNRURAL. Corolário lógico, as CDAs devem ser desconstituídas, extinguindo-se as execuções respectivas. Bem fixada a verba sucumbencial, em valor fixo (R\$ 3.000,00), englobando todas as ações de conhecimento.

Ante o Exposto, conheço da Remessa Oficial, e da Apelação da Embargada, negando provimento, a ambas, nos termos da fundamentação, mantendo a Decisão Monocrática.

É o Voto.

Juíza Maria Isabel Pezzi Klein
Relatora

